

Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

AUTOS Nº. 2019.0085.1878

DENUNCIADOS: 1) **ALEX NICOLAU DO NASCIMENTO VASCONCELOS** e 2) **ROBSON CLEBER ALVES**

A presente decisão judicial, prolatada pela MMª. Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Organização Criminosa e Lavagem de Capitais, **servirá como ofício**, nos termos do Provimento 002/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

## DECISÃO

### I – DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Trata-se de **denúncia** ofertada pelo Ministério Público, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-**GAECO** – com base no Inquérito Policial nº 010/2019 do 3º Cartório da Gerência de Correições e Disciplina da Polícia Civil de Goiás em face de **ALEX NICOLAU DO NASCIMENTO VASCONCELLOS** e **ROBSON CLEBER ALVES**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, **o primeiro**, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 312 e 297, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, em concurso material com o artigo 1º, § 1º, incisos I e II da Lei nº 9.613/1998, e, **o segundo**, pela suposta prática das infrações penais tipificadas nos artigos 180 e 297, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei 9613/1998.

Narraram os subscritores da peça acusatória, em apertada síntese, que, no dia 05 de julho de 2017, logo após operação policial que culminou na morte dos supostos assaltantes de banco *César Almeida de Carvalho* e de *Valenir dos Anjos Martins*, por volta das 14 h, na sede da Delegacia de Investigações Criminais (DEIC), o denunciado **ALEX NICOLAU DO NASCIMENTO VASCONCELLOS**, com violação de dever inerente ao cargo público de Delegado de Polícia, apropriou-se de bem móvel particular, a saber, **01(um) veículo I/Fiat 500 Cult Dual, cor branca, 2014/2014**, de que tinha a posse em razão do cargo, em proveito próprio.

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Relataram, ainda, que, em data anterior a 25 de janeiro de 2018, nesta cidade, **ROBSON CLEBER ALVES** conduziu e transportou, em proveito próprio e alheio, o referido veículo que sabia ser produto de crime.

Alegaram os Promotores de Justiça que, na data de 25 de janeiro de 2018, em horário não especificado, nesta capital, **ROBSON CLEBER ALVES**, a mando de **ALEX NICOLAU DO NASCIMENTO VASCONCELLOS**, ocultou, diretamente, a origem, a disposição, a movimentação e a propriedade de bem (o referido veículo) oriundo de infração penal, transferindo-o nos registros do DETRAN/GO, para o nome do primeiro.

Afirmaram que, no dia 23 de janeiro de 2018, em horário que não se pode precisar, em Goiânia/GO, **ROBSON CLEBER ALVES**, a mando de **ALEX NICOLAU DO NASCIMENTO VASCONCELLOS**, falsificou, no todo, documento particular, consistente no Certificado de Registro de Veículo, inclusive o registro de reconhecimento de firma, referente à pessoa de *Rafael Gomes da Silva*, CPF nº 033.704.044-83.

Asseveraram que, nas mesmas circunstâncias de lugar, em data não identificada, mas, posterior ao dia 23 de agosto de 2018, também nesta capital, o Delegado de Polícia **ALEX NICOLAU DO NASCIMENTO VASCONCELLOS**, violando dever de ofício, falsificou documento público, isto é, termo de exibição e apreensão a fim de incluir em expediente policial o veículo acima mencionado.

Discorreram que **ALEX NICOLAU DO NASCIMENTO VASCONCELLOS**, no ano de 2017, atuava como Delegado de Polícia Chefe do Grupo Antirroubo a Banco (GAB/DEIC), uma das unidades que compõe a Delegacia Estadual de Investigações Criminais (DEIC).

Descreveram que, em junho de 2017, a Polícia Civil de São Paulo informou a presença em Aparecida de Goiânia/GO de um perigoso assaltante de bancos e carros de transporte de valores de nome *Cesar Almeida de Carvalho*, vulgo “Alemão”, que, em tese, usava nome falso, e de um outro indivíduo de nome *Valdenir dos Anjos Martins*, que realizava a sua segurança.

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Informaram que *Cesar Almeida de Carvalho* estava envolvido no triplo latrocínio dos seguranças da empresa de transporte de valores **Federal**, fato ocorrido em Goiás na rodovia BR-153, em dezembro de 2014, ocasião em que foram alvejados três carros-fortes, mortos três vigilantes e levados mais de nove milhões de reais.

Informaram que, após diligências, os policiais do GAB/DEIC, no dia 05 de julho de 2017, por volta das 10 h, com a finalidade de cumprir os mandados de prisão em aberto em nome de *Cesar Almeida de Carvalho* adentraram a residência em que ele e *Valdenir dos Anjos Martins* estavam, momento em que estes reagiram, efetuando disparos contra os policiais, que revidaram também disparando, provocando a morte dos dois criminosos.

Detalharam que o Delegado de Polícia **ALEX NICOLAU DO NASCIMENTO VASCONCELLOS** recolheu os documentos que comprovavam que *Cesar Almeida de Carvalho* usava documentação falsa em nome de *Rafael Gomes da Silva*, inclusive o veículo I/Fiat 500 que se encontrava na garagem da residência e estava registrado no órgão de trânsito com o nome falso de *Cesar*.

Afirmaram que, no entanto, na Delegacia de Polícia – GAB/DEIC – não foi lavrado nenhum termo de apreensão de bens e tampouco instaurado qualquer procedimento, mas apenas no GIH de Aparecida de Goiânia/GO, omitindo o Delegado de Polícia denunciado formalidade legal para viabilizar a prática criminosa.

Disseram que, a partir de então, **ALEX NICOLAU DO NASCIMENTO VASCONCELLOS**, visando a obtenção de vantagem indevida para si e para terceiros, apropriou-se do supracitado veículo, passando a utilizá-lo e a permitir que **ROBSON CLEBER ALVES** também o utilizasse, no mínimo, durante treze meses – **de 12 de julho de 2017 a 23 de agosto de 2018**, conforme se verificou pelo registro de fluxo de veículos a cargo da Superintendência Municipal de Trânsito de Goiânia/GO.

Da denúncia constou que, ao tempo dos fatos, **ALEX NICOLAU DO NASCIMENTO VASCONCELLOS** mantinha um relacionamento amoroso com *Ana Cláudia Ribeiro Mendonça* e que a

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

teria apresentado com a livre utilização do mencionado veículo, mas antes de apresentá-la, chegou a utilizar referido automóvel para ir ao trabalho, quando estava lotado na DECAR, fato presenciado pelo também Delegado de Polícia *Alexandre Bruno de Barros*.

Segundo a peça primeva, em janeiro de 2018, **ALEX NICOLAU DO NASCIMENTO VASCONCELLOS** contratou **ROBSON CLEBER ALVES** para transferir o bem do nome falso de *Rafael Gomes da Silva* para este último (**ROBSON**), ocasião em que falsificaram o reconhecimento de firma do proprietário pré-morto no Certificado de Registro do Veículo, efetivando a transferência do **Fiat 500** em 25/01/2018, ocultando sua origem ilícita (peculato).

Prosseguindo na narrativa, os Promotores de Justiça aduziram que o uso do carro pelos denunciados e por *Ana Cláudia* ensejou comentários a respeito das práticas ilícitas, porque os policiais que participaram da operação sabiam da apreensão do automóvel, o que motivou a Gerência da Inteligência da Polícia Civil a produzir o Relatório Técnico nº 012/SAP/GOI/PCGO (fls. 7/12), confirmando os fatos.

Narraram que, de acordo com o Delegado de Polícia *Alexandre Bruno Barros*, **ALEX NICOLAU DO NASCIMENTO VASCONCELLOS**, ao ser interpelado, afirmou que havia mentido sobre o veículo, porque “**achou que arrumaria as coisas**”. Alegaram que, após essa revelação, os denunciados abandonaram o veículo no pátio do complexo de delegacias especializadas, atrás do ginásio esportivo, para dar a impressão de que estivera ali o tempo todo.

Em igual sentido, afirmaram que, o então titular do GAB/DEIC, o Delegado de Polícia Samuel Pereira Moura, em setembro de 2018, ligou para **ALEX NICOLAU DO NASCIMENTO VASCONCELLOS** para que este restituísse a chave do carro, o que foi feito na presença do também Delegado de Polícia Valdemir Pereira da Silva.

Destacaram que **ALEX NICOLAU**, para se esquivar de responsabilidade penal e administrativa, falsificou um termo de exibição e apreensão com data retroativa ao dia da operação, na qual assinou sozinho, como autoridade policial, exibidor e escrivão, contudo tal

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

documento não existia em nenhum procedimento policial formalmente instaurado.

Por fim, em sua cota (fls. 621/624), o Ministério Público requereu o afastamento cautelar de **ALEX NICOLAU DO NASCIMENTO VASCONCELLOS** de suas funções policiais operacionais, bem como a suspensão do seu porte de arma funcional com o conseqüente recolhimento da sua arma de fogo.

Requereu, ainda, a aplicação das seguintes medidas cautelares: proibição de os denunciados se ausentarem da comarca; recolhimento domiciliar em período noturno e proibição de manterem contato com as testemunhas arroladas nestes autos.

**Pois bem.** É certo que a denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, devendo conter a exposição dos fatos delituosos com todas as suas circunstâncias, bem como a sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e, na mesma medida, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso *sub examine*, verifico que a peça acusatória narrou fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, possibilitando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a deflagração da ação penal.

Noutro vértice, verifico que a ação penal foi instruída com inquérito policial e que imputação **não** versa apenas sobre crimes funcionais típicos, ou seja, aqueles previstos nos artigos 312 a 326 do Código Penal, de forma que não será aplicado o procedimento dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo penal. Nesse sentido é a orientação dos Tribunais Superiores, perceba:

*“(...) De acordo com o enunciado 330 da Súmula desta Corte, “é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial”. 3. Ademais, havendo a imputação de crimes funcionais e não funcionais, não se aplica o procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo penal, tornando-se desnecessária a notificação prévia. 4. Recurso a que se nega provimento”.* (STJ. RHC 83.135/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA

Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017) destaquei.

Por conseguinte, não será determinada a notificação prévia dos denunciados.

DESSARTE, em juízo de prelibação acusatório, verificando que a peça acusatória preenche os requisitos legais exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal e que não se fazem presentes, consoante previsão do artigo 395 do referido Diploma Processual, hipóteses de rejeição, **RECEBO A DENÚNCIA**, sobretudo diante da existência de elementos probatórios acerca da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (princípio do *in dubio pro societate*).

Em consequência, **DETERMINO A CITAÇÃO** de 1) **ALEX NICOLAU DO NASCIMENTO VASCONCELOS** e de 2) **ROBSON CLEBER ALVES** para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares, bem como alegar tudo o que interessar às suas respectivas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Anote-se no mandado que as respostas à acusação deverão ser apresentadas por advogado, certificando o Senhor Oficial de Justiça se os acusados possuem ou não defensor, ou se desejam constituir, informando-lhes que, caso contrário, ser-lhes-á nomeado defensor dativo.

Em caso de inércia ou de ser informada a impossibilidade de constituir defensor, considerando que a Defensoria Pública não atua perante este Juízo (**ofício anexo**), desde já, fica nomeado o advogado **Dr. PAULO CÉSAR PIMENTA CARNEIRO (OAB/GO N° 18480)** para assistir a defesa dos réus, o qual deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação em favor dos supracitados réus (a intimação deste advogado deve ocorrer somente **após** o prazo para que os réus apresentem suas defesas por meio de advogados constituídos).

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Acaso necessário, expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, se solto, e de 20 (vinte) dias, se preso, para a citação dos réus, caso residam em outra comarca.

## II – DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO

Noutro giro, verifico que o Ministério Público requereu o afastamento cautelar de **ALEX NICOLAU DO NASCIMENTO VASCONCELLOS** de suas funções policiais operacionais, bem como a suspensão do seu porte de arma funcional com o consequente recolhimento da sua arma de fogo.

Requereu, ainda, a proibição de os denunciados **ALEX NICOLAU DO NASCIMENTO VASCONCELLOS** e **ROBSON CLEBER ALVES** se ausentarem da comarca, a imposição de recolhimento domiciliar em período noturno e, por fim, a proibição de manterem contato com as testemunhas arroladas nestes autos.

A esse respeito, ressalto que a decretação de qualquer medida cautelar de natureza pessoal perpassa por um juízo de avaliação de plausibilidade, ancorado nos requisitos próprios dos procedimentos cautelares, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum libertatis*, que se consubstanciam em indícios razoáveis de autoria e materialidade, bem assim, no risco de reiteração e à efetivação da persecução penal.

No caso específico da medida cautelar diversa da prisão da **suspensão do exercício de função pública**, observo que o artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal exige para o afastamento do agente do cargo ou função pública a demonstração do justo receio de utilização destes para a prática de infrações penais. Senão, vejamos a literalidade do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (...) VI - **suspensão do exercício de função pública** ou de atividade de natureza econômica ou financeira **quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais**; (...).”* (grifei)

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Todavia, é assente que essa não é a única finalidade da medida, que também pode ser imposta “*para que o acusado não se utilize de suas funções para destruir provas, pressionar testemunhas, intimidar vítimas, ou seja, para obstruir a investigação de qualquer forma ou prejudicar a busca da verdade*”. Esse, aliás, é o escólio de Renato Brasileiro de Lima no Curso de Processo Penal, Ed. Impetus, V. I, pg. 989.

No presente caso, em um juízo de cognição sumária, noto que a exordial acusatória descreveu a **suposta** prática de crimes de peculato, falsidade de documento público e lavagem de capitais, em tese, perpetrados por parte de um Delegado de Polícia em pleno exercício de suas funções institucionais e um outro acusado.

Em resumo, extrai-se da peça acusatória que o Delegado de Polícia **ALEX NICOLAU DO NASCIMENTO VASCONCELLOS**, em flagrante violação de dever inerente ao cargo público que ocupa, teria se apoderado do veículo acima especificado, após operação policial em que dois indivíduos morreram, e, a partir de então, passou a trafegar no veículo e a permitir que outros também o fizessem.

Extrai-se, ainda, que referida Autoridade Policial teria deixado de instaurar qualquer procedimento policial, somente o fazendo, quando descobertas as práticas ilícitas, quando, então, teria confeccionado um termo de exibição e apreensão, com data retroativa.

Demais disso, consta que referido Delegado Polícia teria providenciado, em concurso com o corrêu **ROBSON CLEBER ALVES**, a transferência do automóvel para o nome deste último, por meio de falsidade documental, já que o seu proprietário (que usava nome falso) havia falecido na operação policial supramencionada.

De todo esse apanhado, exsurge evidente o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar requestada, máxime considerando a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade das infrações penais, e o justo receio de que a Autoridade Policial denunciada utilize o cargo para a prática de “novas” infrações penais.

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Aliado ao receio de reiteração delitiva, ressalto o risco de que a Autoridade Policial denunciada possa, estando no exercício do cargo, prejudicar a busca da verdade, porquanto, consoante apontado, após a suposta descoberta dos fatos, em conluio com o outro réu, teria forjado situações, como o abandono do veículo em local em que ele não se encontrava, assim como a lavratura de termo de exibição e apreensão com data retroativa (05/07/2017).

Conforme se infere, os fatos revestem-se de gravidade e danosidade social significativas, que tornam imprescindíveis a adoção de providências judiciais capazes de acautelar a **ordem pública** da possível reiteração delitiva e de afastar qualquer risco a regular **instrução processual** – mesmo não se tratando de fatos tão recentes.

Insta salientar também a imprescindibilidade de serem salvaguardadas a moralidade e legalidade dos atos perpetrados pela Autoridade Policial denunciada, assim como o prestígio da Polícia Civil Goiana – da qual **ALEX NICOLAU** é um dos seus agentes integrantes – em plena atividade.

Nesse sentido, entendo prudente e adequado, na esteira da postulação ministerial, em vez de afastar o Delegado de Polícia do cargo, somente afastá-lo do exercício de suas funções operacionais, com a sua consequente lotação e designação para o desempenho de atividades administrativas, pelo menos até a conclusão da instrução processual.

Como se trata de um Delegado de Polícia que já atuou em Delegacias Especializadas, tais como o GAB/DEIC e DECAR, entendo temerária a suspensão do seu porte de arma funcional, o que poderia representar risco para a sua vida e integridade física, bem como de seus familiares.

Outrossim, considerando que o Delegado de Polícia denunciado é primário, não registra antecedentes criminais e que **não** se tem notícia de que tenha tentado intimidar testemunhas ou empreender fuga, reputo desnecessária a aplicação das demais medidas cautelares pleiteadas, tais como proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar noturno e proibição de contato com testemunhas.

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Apenas em relação a **ROBSON CLEBER ALVES**, que registra passagens policiais e teria mudado de endereço no curso da investigação, tanto que teve a prisão preventiva decretada, entendo razoável e imprescindível a imposição de medidas alternativas ao cárcere, com vistas a resguardar a ordem pública e a correta aplicação da lei penal, tais como a proibição de se ausentar da comarca, assim como de mudar de endereço, sem prévia comunicação judicial; de não praticar novas infrações penais e de comparecer a todos os atos processuais, assim que intimado.

Deixo de aplicar aos denunciados a medida de recolhimento domiciliar em período noturno, pois, a par de não possuir efetividade prática e sequer meios de efetiva fiscalização, poderá servir, segundo entendimento de alguns, para fins de detração penal, sob o fundamento de que comprometeria o *status libertatis* da pessoa humana. (STJ. HC 496.049/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019).

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no artigo 319, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal, presentes os requisitos indispensáveis à aplicação das medidas cautelares de natureza pessoal requestadas – menos invasivas ao direito de liberdade dos denunciados, **DEFIRO parcialmente** o requerimento ministerial e, via de consequência:

1) suspendo cautelarmente o Delegado de Polícia **ALEX NICOLAU DO NASCIMENTO VASCONCELLOS** do exercício de suas funções operacionais até a conclusão da instrução processual, devendo ser lotado em unidade de natureza administrativa, a critério do Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, sem necessidade de suspensão do seu porte de arma funcional e de recolhimento de sua (s) arma(s) de fogo, e;

2) Proíbo **ROBSON CLEBER ALVES** de se ausentar da comarca, assim como de mudar de endereço, sem prévia comunicação judicial, devendo comparecer a todos os atos processuais, assim que intimado, e não praticar novas infrações penais.

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

O contraditório fica postergado, porque se tomarem conhecimento poderão praticar atos lesivos à Administração Pública, principalmente, o Delegado de Polícia, já que se encontra no exercício de sua atividade operacional.

Advirto que, em caso de descumprimento das medidas cautelares aplicadas, poderá ser decretada a prisão preventiva dos denunciados, com fulcro no artigo 282, § 4º e 312, § 1º, ambos do Código de Processo Penal.

**COMUNIQUE-SE a presente decisão ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, servindo a presente decisão como ofício, nos termos do Provimento nº 02/2012 da CGJ/GO.**

**Em relação à indiciada Ana Cláudia Ribeiro Mendonça que não foi denunciada, ouça-se o Ministério Público a respeito do arquivamento do inquérito policial.**

### **III – DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA DO BEM APREENDIDO**

No que diz respeito ao **veículo apreendido: I/Fiat 500 Cult Dual, cor branca, 2014/2014**, vinculado a estes autos, cujo uso provisório não foi requestado pelos órgãos de segurança pública, impõe seja determinada sua alienação antecipada.

A esse respeito, enfatizo que, no que diz respeito aos objetos apreendidos, em relação aos quais **ainda não houve sentença transitada em julgado**, preocupado com sua permanência prolongada nos pátios dos Depósitos Judiciais ou das Delegacias de Polícia, o legislador previu no artigo 144-A do Código de Processo Penal<sup>1</sup> a **alienação antecipada** para preservação do seu valor econômico. Observe:

*“Art. 144-A do Código de Processo Penal: O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção”.*

<sup>1</sup> Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012).

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Referida medida, segundo se depreende, poderá ser adotada quando os objetos estiverem sujeitos a **qualquer grau de deterioração ou depreciação ou, ainda, quando houver dificuldade para sua manutenção**, sendo certo, porém, que, realizada a alienação judicial, dependendo da natureza do crime e a quem os bens pertencem, dar-se-á a devida destinação às quantias alcançadas com a venda.

**DESTA FEITA**, visando evitar ainda mais a deterioração do veículo apreendido, **com fundamento no artigo 144-A do Código de Processo Penal, de ofício, DETERMINO a sua alienação antecipada pela Comissão de Leilão da Diretoria do Foro de Goiânia.**

**O veículo é 01(um) I/Fiat 500 Cult Dual, cor branca, 2014/2014 (encontra-se apreendido no GAB/DEIC), devendo os valores angariados com a venda ser depositados em conta do FUNDESP.**

Após a alienação, a Diretoria do Foro deverá comunicar a este Juízo a venda e o valor da alienação, acostando aos autos o respectivo comprovante de depósito, deduzidas as despesas do leilão e depósito, para a sua devida destinação (FESACOC) ou restituição a quem legitimamente reclamar sua propriedade.

**CUMpra-SE, servindo a presente decisão como ofício à Diretoria do Foro, nos termos do Provimento nº 02/2012 da CGJ/GO.**  
**Cumpra-se, intímem-se e cientifique-se o Ministério Público.**

#### **IV – DA DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Desde já, considerando a imposição de medida cautelar de afastamento cautelar do Delegado de Polícia de suas funções operacionais, a fim de evitar delongas na tramitação processual, desde já, designo o ....., às.....horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intímem-se, inclusive as testemunhas arroladas, e oficie-se, praticando todos os atos necessários à realização da solenidade processual.  
Goiânia, 20 de abril de 2020.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

**PLACIDINA PIRES**

*Juíza de Direito da Vara Dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*